



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020029-64.2021.5.04.0304**

Relator: ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/02/2022

Valor da causa: R\$ 44.739,00

Partes:

RECORRENTE: JOSAFÁ ANDERSON MARTINS DE MACEDO

ADVOGADO: RICARDO GRESSLER

ADVOGADO: CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

ADVOGADO: PEDRO GUILHERME BEIER SCHNEIDER

RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020029-64.2021.5.04.0304 (ROT)
RECORRENTE: JOSAFÁ ANDERSON MARTINS DE MACEDO
RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
RELATOR: ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA

EMENTA

JUSTA CAUSA. A prova produzida nos autos é hábil para demonstrar a ocorrência da justa causa imputada ao empregado para a rescisão do contrato de trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencido o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário do reclamante, **JOSAFÁ ANDERSON MARTINS DE MACEDO**.

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de junho de 2022 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante, irredigido com a decisão de improcedência da ação.

Versa o seu recurso sobre cerceamento de defesa; anulação da dispensa por justa causa e reintegração ao emprego; sucessivamente, reversão da dispensa por justa causa, com o pagamento de todas as verbas rescisórias postuladas na petição inicial, bem como indenização por dano moral, limitação dos valores indicados nos pedidos em eventual condenação e honorários em favor dos seus procuradores.



Com contrarrazões, sobem os autos eletrônicos, com distribuição a este Relator para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pelo reclamante é tempestivo (id.9a41b36, id a6638e8); a representação processual é regular (id f649e95). O reclamante litiga sob abrigo do benefício da justiça gratuita (fls. 757).

ESCLARECIMENTOS INICIAIS

O contrato de trabalho teve início em 31/05/2010 e findou em 27/11/2020, tendo o reclamante exercido a função de escriturário. A ação foi ajuizada em 28/01/2021.

MÉRITO

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O reclamante sustenta a nulidade da sentença sob o argumento de que o indeferimento da oitiva de suas testemunhas Lindamir Maria Garlet e Jacqueline Batistella Saldanha configura cerceamento de defesa. Refere que pretendia demonstrar com tais depoimentos que sempre ostentou comportamento adequado aos parâmetros estabelecidos pelo banco, que não exerceu atividades advocatícias e que o uso do *e-mail* corporativo para assuntos pessoais era comum na agência. Entende ser inegável o prejuízo, diante da complexidade da matéria debatida (dispensa por justa causa). Salienta que o Magistrado indeferiu a produção da prova testemunhal com fundamento no conteúdo do relatório de investigação que embasou a justa causa, prova produzida pela recorrida e que poderia ser contraditada pelos depoimentos. Requer o reconhecimento da nulidade processual por cerceamento de defesa e violação do contraditório e da ampla defesa, com a determinação do retorno dos autos à origem para que seja colhida a prova oral e proferida nova sentença.

Sem razão.

Na audiência de instrução, em decisão interlocutória e sob protesto da parte reclamante, o Magistrado de origem indeferiu a oitiva das testemunhas do autor consoantes os seguintes fundamentos (id 0a538da):

"Pretendia a parte autora a oitiva das testemunhas Lindamir Maria Garlet e Jacqueline Batistella Saldanha, em relação à conduta do reclamante no ambiente de trabalho, bem como para comprovar que não havia o exercício de advocacia no local de trabalho ou o exercício desta atividade, bem como o uso do e-mail corporativo para assuntos pessoais.



Indefiro a produção da prova, na medida em que entendo desnecessária ao julgamento do processo. Em relação à conduta do reclamante o fato já foi reconhecido pelo preposto no tocante à ausência de fato desabonador prévio. Em relação aos demais itens, a prova pretendida não se mostra necessária na medida em que os documentos juntados aos autos, em especial o relatório de investigação que embasou a justa causa, revelam o contrário de modo que indefiro a oitiva das testemunhas. Registre-se os protestos do(a) procurador(a) do(a) autor(a)."

Nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é assegurado às partes que litigam em juízo o direito à necessária dilação probatória e, a teor do disposto no art. 794 da CLT, haverá nulidade processual quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo à parte.

De outro giro, não se ignora que o art. 765 da CLT dispõe que, na condição de dirigente do processo, o Juízo da instrução pode indeferir diligências protelatórias ou desnecessárias, nas quais se pode compreender inclusive a prova oral (artigos 765 da CLT; 370, parágrafo único, e 443 do CPC), de forma a assegurar a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Nessa linha, mostra-se desnecessária a oitiva das testemunhas diante do depoimento do preposto, que declarou que o reclamante era um bom funcionário, bem como diante dos documentos anexados aos autos, notadamente o relatório da auditoria interna realizada pelo banco (id 7dd8358), o qual evidencia o uso do *e-mail* corporativo para enviar e receber documentos a serem utilizados em processos trabalhistas - o que inclusive é reconhecido na resposta ao item "b" do *e-mail* em que o reclamante presta esclarecimentos para a auditoria (vide id 7dd8358 - Pág. 14). Ademais, em sua manifestação à defesa, o reclamante não impugnou o relatório de investigação produzido pela reclamada.

Friso que, isoladamente, o uso do *e-mail* corporativo para fins pessoais não adquire tamanha gravidade, a ponto de ensejar a dispensa por justa causa. Na verdade, como ficará evidenciado mais adiante, o fato se torna grave em razão do conteúdo e a finalidade das mensagens enviadas pelo reclamante por *e-mail*.

Desse modo, mesmo que restasse comprovado ser comum o uso do *e-mail* por colegas de trabalho, para tratar de assuntos pessoais, tal prova não seria importante para o deslinde da questão.

Da mesma forma, os depoimentos de colegas de trabalho seriam pouco esclarecedores sobre o exercício ou não da advocacia pelo autor no local de trabalho, pois tudo indica que o reclamante fazia pesquisas de contas, examinava extratos e obtinha informações, em razão da sua condição de bancário, para subsidiar com elementos e dados, interesses de seus clientes particulares em ações judiciais, atuando de forma discreta, para não ser notado. Logo, a oitiva de tais testemunhas não teria proveito, já que os fatos restaram comprovados por outros meios.

Nesse passo, entendo não configurado o alegado cerceamento de defesa, sendo acertada a negativa de oitiva das testemunhas, por desnecessária ao deslinde dos fatos em exame.



Por decorrência, nego provimento.

ANULAÇÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Inicialmente, o reclamante salienta que, apesar da auditoria decorrer da situação relatada pela Sra. Fabiana, não foi constatado acessos indevidos às informações bancárias da cliente e da sua empresa. Na sequência, defende que realizou operações em conformidade com sua atividade bancária, não se revestindo de caráter pessoal, mas sendo executadas em prol dos clientes do banco e, por conseguinte, da própria instituição. Sustenta que os acessos ao *Home Banking* dos 6 clientes e a emissão de documentos a partir da sua estação de trabalho, foram realizados na presença e por solicitação dos clientes, em típica prestação de serviços bancários. Quanto ao envio por e-mail dos documentos emitidos nessas oportunidades, alega que foi uma gentileza aos clientes do banco no atendimento a eles realizados. Argumenta que o Magistrado olvidou que todas as pessoas apontadas na auditoria eram efetivamente clientes do banco que iam até a agência solicitar serviços bancários. Dessa forma, defende que não houve utilização da jornada de trabalho ou de recursos do banco para supostas atividades de natureza pessoal. Ressalta que toda a documentação dizia respeito apenas aos próprios clientes, inexistindo documentação relativa a terceiros, sendo que apenas os próprios clientes, ele e sua esposa, advogada dos referidos clientes, tiveram acesso aos documentos e dados enviados por e-mail. Em relação à consulta a extratos de contas de clientes, como aquelas apontadas pela auditoria (id 7dd8358 - Pág. 11), notadamente de Amedorino Pereira Nunes (cunhado do Reclamante) e Jonathan Maicon Marmitt, alega fazer parte do rol de atividades normais do setor bancário. Afirma que, a partir de solicitação do cliente via telefone, consultava o extrato da conta e passava a informação requerida pelo cliente, sendo que tal prática foi confirmada pelo preposto da reclamada. Dessa forma, defende que os atos praticados não destoam do regular desempenho da atividade bancária e, tampouco, possuem gravidade que dê azo à punição aplicada. Assim, argumenta que a prova da alegada utilização dos recursos e da estrutura do banco para atividades de cunho pessoal reside na impressão de um único documento e digitalização deste mesmo e outros dois em equipamentos do banco, o que não constitui fato grave a ponto de configurar o uso de recurso do banco para proveito pessoal e fundamentar a dispensa por justa causa. Salienta que a dispensa ocorreu pela imputação de realização de tarefas e utilização de recursos físicos e tecnológicos (equipamentos e *e-mail*) do banco para fins distintos da atividade bancária, durante o expediente, não havendo menção ou prova nos documentos de que tenha se utilizado de informações ou documentos, confidenciais ou não, para eventual ajuizamento de reclamatória trabalhista. Reitera que todas as vezes que atendeu aos clientes mencionados pelo banco na auditoria, tais atendimentos eram de caráter bancário e não advocatício. Diante do depoimento do preposto do banco, assevera que as questões relacionadas ao suposto exercício da advocacia não eram relevantes ou não demonstravam qualquer irregularidade. Inobstante, aduz que efetivamente está cadastrado como advogado em dois processos movidos contra a empresa Base Tecidos, sendo um deles inclusive movido pelo seu cunhado. Todavia,



sustenta que todos os atos processuais foram realizados, protocolados ou assinados pela sua esposa. Reforça que não enviou ou emitiu qualquer documento relativo às empresas Base, Básico ou à Sra. Fabiana dos Santos. Assevera que os ex-empregados da Base Tecidos, por meio de serviço oferecido pelo próprio banco recorrido, tinham a informação em seus extratos acerca da origem dos pagamentos, depósitos ou transferências destinados às suas contas, de modo que constataram que o pagamento de seus salários, decorrentes do trabalho prestado à Base Tecidos, estava sendo realizado pela Básico Tecidos. Dessa forma, conclui que atuou estritamente dentro de seu escopo como bancário, havendo ilegalidade da dispensa por justa causa. Defende que não descumpriu o regulamento pessoal do banco. Ademais, sustenta que não recebeu ou teve ciência dos termos do Normativo 55 - Segurança em Tecnologia da Informação, das Regras de Prevenção à Corrupção estabelecidas na Política de Prevenção à Corrupção do Banrisul e do Termo de Responsabilidade e Sigilo, tanto que não há a sua assinatura em qualquer desses documentos. Faz alusão à ausência de contraditório, bem como à ausência de motivação do ato, necessária uma vez a recorrida integra a Administração Pública Indireta e o autor foi admitido mediante concurso público. Além disso, tendo em vista que a auditoria interna foi realizada entre 07/08/2020 e 11/09/2020 e a demissão ocorreu em 21/11/2020, aduz prejudicada a imediatidade da punição. Ainda, considerando que após a finalização do procedimento de auditoria contínuo, de forma regular, com as suas atividades bancárias, pugna pelo reconhecimento da ocorrência de perdão tácito. Destaca que ingressou nos quadros funcionais mediante concurso público e trabalhou em prol do banco por mais de uma década, sem sofrer qualquer sanção disciplinar neste longo período. Ante o exposto, requer a anulação da dispensa por justa causa aplicada e sua reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários e demais direitos desde a data da demissão até a reintegração, nos termos em que postulado na peça inicial; sucessivamente, a conversão em dispensa imotivada com o pagamento de todas as verbas rescisórias postuladas no pedido de letra "c" da petição inicial.

Analiso.

Na contestação, a reclamada referiu que o reclamante foi demitido em respeito ao processo disciplinar vigente na empresa. Disse que o autor repassava informações e representava os clientes do Banco em ações judiciais contra outros clientes do banco, aqueles iam até a agência para assinar procurações e outros documentos, disse, também, que o autor foi acusado por cliente de utilizar as plataformas do Banrisul para colher dados e utilizar nas ações judiciais. Noticiou que a auditoria identificou que aqueles clientes tinham sido consultados pelo reclamante, que estava tratando de assuntos privados dentro da agência, utilizando o computador e e-mail da empresa, impressoras, entre outros objetos, para atender seus clientes pessoais, os quais representa judicialmente. Esclareceu que a auditoria interna recebeu, em 04/08/2020, pelo Gerente Adjunto da Agência Canudos, Sr. Marcelo Mendes, *e-mail* em que informa situação reportada pela cliente Sra. Fabiana dos Santos, sócia administradora da empresa Básico Tecidos LTDA, acerca de possível acesso e utilização indevida de suas informações financeiras por funcionário



do Banrisul. Informou que, segundo relato dessa cliente, empregados da sua empresa estão sendo representados nas ações judiciais pelo empregado do Banrisul, ora autor, acreditando haver acessos indevidos à sua conta pessoal e empresarial, sendo que, nos processos trabalhistas havia a tentativa de vincular sua conta pessoal com a da empresa, entre outras teses para configuração de grupo econômico. Dessa acusação, salientou que o reclamante se defendeu dizendo que a pesquisa em torno da empresa ocorreu visando adimplir as pendências com o próprio Banrisul. Por outro lado, salientou que, na inicial, o reclamante afirmou que teve conhecimento sobre a utilização de diversas contas bancárias da empresa por meio dos clientes. Diante disso, disse que não há como acreditar que os empregados da empresa Base Tecidos e Malhas LTDA. tivessem conhecimento sobre as contas bancárias das pessoas físicas dos sócios da empresa, quanto mais das contas de pessoas jurídicas dos sócios. Citou processos trabalhistas, em fase de execução, em que o reclamante figura como advogado contra a empresa cliente. De todo modo, destacou que a utilização das dependências do trabalho para litigar contra os próprios clientes que atendia, servindo-se do seu expediente bancário para tratar de assuntos pessoais, firmando termos e negócios dentro das dependências da empregadora, vai de encontro as normas de conduta dos empregados. Disse que o reclamante não observou o disposto na alínea "a" do item 6.7.1 das Normas de Segurança de Operações, Redes e Conectividade, do Normativo 55 - Segurança em Tecnologia da Informação, acerca dos requisitos para o uso adequado do correio eletrônico corporativo, agiu em desacordo com o artigo 21 do Regulamento de Pessoal do Banco, não observou o disposto no item 6.8 das Normas Gerais de Segurança da Informação do Normativo 55, descumpriu o disposto no título 5.3 da Política de Segurança da Informação do Banrisul, bem como não observou os Termos de Responsabilidade e Sigilo. O reclamado ainda ressaltou os riscos a que estava sendo exposto com esta prática, como de imagem e de segurança da informação, uma vez que toda a abordagem e operacionalização da negociação e, em alguns casos, a confecção de instrumento que dá poderes aos intermediadores externos para dar sequência à negociação é conduzida por empregado do Banco, e que terceiros, subscritos pelo próprio empregado do banco, ajuízam ações contra cliente do Banco, apresentando teses de configuração de grupo econômico com respaldo em extratos bancários. Nesse contexto, afirmou que o empregado quebrou o liame de confiança esperado, dada a natureza do trabalho desenvolvido pelo reclamante, tornou impossível a continuidade da relação de trabalho, ensejando a justa causa.

É acostada aos autos a comunicação de rescisão contratual por justa causa (id 992a60b), com data de 27 /11/2020, em que consta que o contrato de trabalho foi rescindido com fundamento no art. 482, alínea "b", da CLT (incontinência de conduta ou mau procedimento), cumulado com a alínea "h" (ato de indisciplina ou de insubordinação), com base no art. 51, letras "b" e "h" do Regulamento do Pessoal do Banco, as quais reproduzem aos termos da norma celetista - id 705b2a7 - Pág. 15.



Para a caracterização da justa causa, mediante a aplicação da penalidade máxima para o rompimento do contrato de trabalho, faz-se necessário o cometimento de falta grave pelo empregado. Nesse sentido, o ensinamento de Carmen Camino, na obra "Direito Individual do Trabalho" (Ed. Síntese - 2ª edição - pág. 270/271):

"[...] Há faltas e faltas. As ditas veniais, certamente, não ensejarão o ato extremo do despedimento. Uma simples advertência ou, em casos mais sérios, uma suspensão disciplinar, resolverão satisfatoriamente a situação criada, sem maiores perdas para o empregado e sem comprometimento do poder de comando do empregador. Outras faltas poderão ensejar o exercício do poder disciplinar com intuito exclusivamente educativo, visando esclarecer o empregado, instruí-lo ou habilitá-lo profissionalmente de modo a que os atos faltosos não se repitam. Contudo, haverá ocasiões em que a falta cometida pelo empregado estará revestida de maior gravidade, quer pela sua natureza, quer pela continuidade da sua prática, e de duas, uma: ou há a despedida ou o poder de comando do empregador ficará comprometido"

(grifei).

Segundo Maurício Godinho Delgado esclarece acerca do mau procedimento (in Curso de Direito do Trabalho, 8ª edição, São Paulo, LTr, 2012, p. 1112), *"trata-se de conduta culposa do empregado que atinja a moral, sob o ponto de vista geral, excluído o sexual, prejudicando o ambiente laborativo ou as obrigações contratuais do obreiro"*.

Por seu turno, Sérgio Pinto Martins conceitua indisciplina ou insubordinação se caracterizam da seguinte forma (Comentários à CLT, Ed. Atlas S.A, 3ª ed., 2000, p. 488/493):

" Ato de indisciplina. A indisciplina no serviço diz respeito ao descumprimento de ordens gerais de serviço. O empregado, por exemplo, descumpra as ordens gerais dadas pelo empregador, como as contidas no regulamento da empresa, em ordens de serviço, circulares, portarias. Configura-se indisciplina se o empregado se recusa a ser revistado na saída do serviço, desde que agindo o empregador moderadamente."

" Ato de insubordinação. A insubordinação está ligada ao descumprimento de ordens pessoais de serviço. Não são ordens gerais do próprio empregador, mas ordens do chefe, do encarregado, ligadas ao serviço, como o fato de o empregado não fazer o serviço que lhe foi determinado no dia. Se a ordem do superior é imoral ou ilegal, não se configura insubordinação."

Com efeito, a reclamada imputa a falta ao autor pelo fato de ter tratado de assuntos privados dentro da agência, utilizando o computador e e-mail da empresa, impressoras, entre outros objetos, para atender seus clientes pessoais (que também eram clientes da reclamada), os quais representa judicialmente contra empresas clientes do banco, apresentando teses de configuração de grupo econômica com respaldo em extratos bancários, obtidos em virtude da sua atuação como empregado do banco réu para utilização em ações judiciais.



A tese do reclamante é de que realizou operações em conformidade com sua atividade bancária, não se revestindo de caráter pessoal, mas sendo executadas em prol dos clientes do banco e, por conseguinte, da própria instituição, sendo o envio por *e-mail* dos documentos extraídos da plataforma da reclamada uma gentileza aos clientes do banco no atendimento a eles realizados. Afirma que a impressão de um único documento de cunho pessoal e sua digitalização, bem como a digitalização de outros dois documentos não constituem fato grave a ponto de configurar justa causa. Ademais, sustenta que, embora efetivamente esteja cadastrado como advogado em dois processos movidos contra a empresa Base Tecidos, todos os atos processuais foram realizados, protocolados ou assinados pela sua esposa, bem como que as informações acerca da origem dos pagamentos foram trazidas pelos ex-empregados da Base-Tecidos.

A reclamada acostou aos autos o documento referente à auditoria interna do banco, que não deixa dúvidas quanto à utilização pelo reclamante de recursos do banco (correio eletrônico corporativo e serviços de impressão e de digitalização) para fins não relacionados às atividades profissionais, enviando e recebendo documentos, durante o expediente, de clientes do Banrisul para serem utilizados em reclamações trabalhistas em que o empregado e/ou sua companheira figuram como outorgados (id 7dd8358).

Passo, pois, à análise dos depoimentos colhidos em audiência.

Em seu depoimento, disse o autor:

"que trabalhou na reclamada por 10 anos e 6 meses; que é formado em Direito desde 2015; que a companheira do depoente se formou na mesma época; que Fabiana dos Santos era cliente da agência pessoa física; que o depoente ingressou na agência trabalhando na pessoa física e depois passou a trabalhar na pessoa jurídica; que Fabiana era sócia da Básico Tecidos, WT e também de mais uma PJ que o depoente não recorda o nome; que questionado se atendeu algum cliente pessoal dentro da agência, refere que aconteceu do depoente auxiliar clientes pessoas físicas na obtenção de extratos; que em relação a esses extratos, o depoente, a pedido dos clientes, encaminhou para a sua esposa, que era advogada; que o depoente apenas em uma oportunidade imprimiu e pegou assinatura de uma procuração nas dependências da reclamada; que em relação a outra ocasião, os clientes já trouxeram os documentos impressos e o depoente escaneou e enviou para sua esposa; que o depoente encaminhava os documentos também para seu e-mail pessoal, pois a sua esposa tem acesso ao referido e-mail e mandava como forma de garantia caso a documentação não chegasse ao e-mail da sua esposa."

O preposto da reclamada assim referiu:

"que trabalha na reclamada desde 89; que atualmente trabalha como analista na gestão de pessoas; que o depoente não trabalha em agência e sim na gestão geral; que sabe que o reclamante tem inscrição na OAB, mas não sabe em qual estado; que quando é de interesse do banco, acontece de um empregado usar o e-mail corporativo para encaminhar algum e-mail; que o reclamante foi demitido pois utilizou recursos do banco e e-mail corporativo para benefício próprio para atividades alheias a sua atividade bancária; que também houve a impressão de documentos; que no período que o reclamante trabalhou na agência, as irregularidades encontradas foram aquelas



mencionadas no relatório de verificação especial; que na verificação não foi pesquisado, junto ao judiciário, se o reclamante de fato exerceu atividade advocatícia nos processos que ele constava nas procurações; que o depoente não sabe se o banco chegou a investigar junto aos clientes se a abordagem ocorreu nas dependências da agência; que o reclamante tinha como uma das suas atribuições auxiliar na cobrança de clientes inadimplentes; que em razão desta atividade o reclamante fazia consulta às contas de pessoas físicas e jurídicas; que é possível que o empregado forneça informação ao cliente por telefone se houve ou não um determinado crédito na conta corrente, desde que conheça esse cliente; que o reclamante não tinha registrado em sua ficha nenhum ato desabonador anterior; que o reclamante era um bom funcionário, não tinha nenhuma restrição; que o depoente não tem conhecimento se o reclamante tem atuado como preposto do banco após a investigação dos fatos que deram origem à justa causa; que o reclamante seguiu trabalhando normalmente enquanto os fatos estavam sendo investigados no relatório; que a informação que o depoente possui é que as atividades que deram origem à justa causa foram realizadas dentro do banco, no horário de trabalho; que não há qualquer referência a ausências do autor durante o horário previsto para o trabalho; que já houve outros casos não envolvendo o exercício de advocacia, mas que envolviam a utilização de recursos do banco em benefício particular; que nesses casos também houve a dispensa por justa causa; que a origem da investigação ocorreu quando uma cliente disse que se negava a ingressar em um banco onde um dos funcionários estava se utilizando de informações do banco para ingressar com ações em face da empresa que era sócia; que o depoente não tem conhecimento se essa pessoa ainda é cliente do banco nem se o banco move execução em face da referida empresa; que o prejuízo material do banco ocorreu pela utilização dos recursos do banco pelo autor, bem como pelo tempo que deixou de trabalhar, no exercício das suas atividades particulares; que também houve a criação de um conflito de interesses entre o banco e o cliente; que o depoente não tem conhecimento se a conta da cliente foi encerrada em razão de atividades envolvendo prevenção à lavagem de dinheiro; que o depoente não tem como estimar o prejuízo material tido pelo banco."

Com efeito, o fato ensejador da despedida do empregado, para convalidar o término de seu contrato de trabalho por justa causa, deve ser provado, de forma convincente e robusta, por tratar-se da forma mais grave de ruptura do contrato de trabalho, o que verifico no presente caso.

Efetivamente, o autor, ao utilizar-se de recursos do banco, durante o seu expediente, para fins diversos da sua atividade profissional, notadamente relacionados à prática da advocacia por ele e sua esposa - enviando e recebendo documentos de identificação (CNH e carteira de identidade); extratos de contas correntes; comprovantes de transferências bancárias; contracheques; comprovantes de residência; extratos de FGTS de clientes; contratos de prestação de serviços advocatícios, com objetivo de propor reclamação trabalhista em face da empresa Base Tecidos e Malhas LTDA, também cliente do Banrisul e da Agência Canudos, firmados entre clientes do Banrisul, o funcionário e sua esposa, inclusive, com assinatura de um desses contratos na própria agência; procurações firmadas entre o reclamante, sua esposa e clientes, bem como extratos de conta e relatórios de consultas de créditos oriundos de transferências dos clientes que ele ou sua companheira representavam judicialmente, conforme apurado na auditoria interna do banco -, cometeu falta com gravidade suficiente para ser aplicada, de forma direta, a demissão por justa causa.



Nesse sentido, em consulta ao sistema do PJe, verifiquei, por exemplo, o processo nº 0020044-76.2020.504.0301, movido por Maico da Cruz de Borba, um dos clientes mencionados no relatório da auditoria, em face de BASE TECIDOS E MALHAS LTDA e BASICO TECIDOS, no qual o reclamante busca a configuração do grupo econômico por meio dos extratos bancários (de contas do banco ora réu) anexados. E, nesse processo, há procuração outorgada em nome do reclamante.

A conduta do reclamante foi inadequada do ponto de vista moral, prejudicando as obrigações contratuais do autor que, durante o seu expediente, se ativava em atividades particulares, relacionadas ao exercício da advocacia por ele e/ou sua companheira em processos trabalhistas movidos contra empresa cliente do banco, em relação a qual, em suas atividades bancárias, o reclamante empregava esforços para satisfazer pendências existentes com o banco, o que, como bem observou a sentença, revela conflito e desvirtuamento de interesses.

Veja-se que o reclamante, instado a prestar esclarecimentos no âmbito da auditoria, não negou os fatos, apenas os justificou como praticados com ciência e solicitação dos clientes, pelo que considerado observado o princípio do contraditório. Além disso, releva observar que o reclamante, conforme seu depoimento pessoal, embora tivesse ingressado na agência trabalhando na pessoa física, atualmente trabalhava na pessoa jurídica.

Outrossim, a circunstância de o reclamante ter, ou não, atuado judicialmente de forma ativa nos processos trabalhistas, assinando petições e comparecendo em audiências, não afasta a gravidade dos seus atos.

O reclamante não observou ao disposto na alínea "a" do item 6.7.1 das Normas de Segurança de Operações, Redes e Conectividade, do Normativo 55 - Segurança em Tecnologia da Informação (id cc55fc9 - Pág. 43), agiu em desacordo do estabelecido no artigo 20, alínea m; 21, alíneas a e b; 30 e 31 do Regulamento de Pessoal do Banco (id 705b2a7) e ao disposto na alínea "a" das Regras de Prevenção à Corrupção estabelecidas na Política de Prevenção à Corrupção do Banrisul (id 5cad677 - Pág. 1), como especificado no relatório de auditoria. Registro que o reclamante, ao manifestar-se sobre a defesa e documentos juntados pela reclamada, não negou o conhecimento dos normativos internos do banco (vide id 67b441b).

Além disso, o ato foi devidamente motivado, conforme se depreende da comunicação de rescisão contratual por justa causa (id 992a60b), bem como dos documentos relativos à auditoria juntados pelo banco (id 013e9d8, id 7dd8358).

Ademais, entendo que o fato de o reclamante ter continuado a trabalhar, mesmo após o final da auditoria, não configura o perdão tácito ou inexistência de imediatidade, pois, tão logo finalizada a etapa da



auditoria, em 09/10/2020 (id 013e9d8), seguiram-se as etapas seguintes em instâncias e comitês internos para deliberação, sendo a última assinatura no processo disciplinar registrada no dia 22/11/2020 (id 2d86926), sendo o reclamante demitido em 27/11/2020.

Diante do exposto, concluo que não há ilicitude na despedida do reclamante, porquanto motivada por falta grave. A matéria em questão foi apreciada com com extrema clareza na sentença, razão pela qual adoto, como razões de decidir, os fundamentos que passo a transcrever (id):

"[...]

No caso em análise, entendo que a prova documental carreada aos autos, em cotejo com a prova oral produzida, é hábil a demonstrar que o autor praticou conduta que pode ser enquadrada como mau procedimento e ato indisciplina, consistente em realizar tarefas de cunho estritamente pessoal e dissociadas de sua atividade de bancário em pleno horário de expediente e mediante a utilização de recursos físicos e tecnológicos do réu.

[...]

Outrossim, em rápida consulta ao PJE, observo que o autor figura como advogado da parte autora em pelo menos duas ações que tramitam junto neste Foro Trabalhista (processo nº 0020204-35.2019.5.04.0302 e 0020281-44.2019.5.04.0302), ajuizadas em face de empresas clientes do réu e referidas pelo autor em seu depoimento pessoal (Base Tecidos e Malhas Ltda e WT Comércio e Atacado de Vestuário Eireli), sendo que um dos reclamantes (Amedorino Pereira Nunes) também é correntista do reclamado (vide Tabela 1 da fl. 288). O autor, inclusive, efetivamente consta nas petições iniciais e demais manifestação nos autos na condição de advogado, inclusive na fase recursal, pelo que inequívoco o efetivo exercício da advocacia.

Ademais, em que pese o autor tenha alegado na esfera administrativa que apenas prestava um "gentileza" aos seus clientes ao acessar os extratos e enviá-los à sua esposa por e-mail, admite que os documentos eram utilizados em demandas judiciais, como demonstrado, por ele próprio patrocinadas, o que denuncia uma conflito e desvirtuamento de interesses entre a sua atuação como bancário e advogado, simultaneamente, o que se revela mais evidente quando ajuíza demanda trabalhista em face de empresa cliente do réu, contra a qual ele próprio admite que envidava esforços a fim de cobrar os débitos inadimplentes em face do banco, já que o sucesso na satisfação de um crédito (trabalhista ou de operação bancária) é capaz de afetar um inviabilizar o adimplimento do outro.

Tenho que a utilização de recurso do empregador, tal como caixa de e-mail, internet, digitalizadora e impressora, em pleno local e horário de trabalho, a fim de atender clientes e demandas de cunho estritamente pessoal do empregado, como é o caso do recebimento e assinatura de procurações e contratos de prestação de serviços advocatícios, emissão e envio de extratos bancários, associado ao exercício da advocacia privada, veicula falta disciplinar grave, capitulada nos regramentos internos do réu (art. 20, alínea ; 21, alíneas e ; 30 m a b e 31 o Regulamento de Pessoal do Banco, bem como alínea a do item 6.7.1 das Normas de Segurança de Operações, Redes e Conectividade, do Normativo 55 - Segurança em Tecnologia da Informação), tal como indicado na defesa e no relatório do Comitê de Gestão de Pessoas (fls. 303-308), já que o autor fez uso do ambiente e recursos de dispunha enquanto empregado da agência para utilizá-la



como extensão do seu escritório profissional, conduta que reputo suficientemente grave a ponto de autorizar a aplicação direta da sanção capital, mesmo que o autor não tenha recebido outras penalidades anteriormente.

Quanto ao requisito formal à efetivação da demissão por justa causa, observo que a Verificação Especial 2020/0363 (fls. 284-302) deu origem ao relatório do Comitês de Gestão de Pessoas (fls. 303-308), que foi encaminhado para análise e deliberação em diversas instâncias e comitês internos do réu, recebendo parecer pela demissão por justa causa do autor, restando assinado por diversas autoridades, e, por último, por Gaspar Saikoski, Diretor de Gestão de Pessoas do Banrisul à época, de modo que o desligamento observou o disposto no §2º do art. 50 do Regulamento de Pessoal do Banco (fl. 176), já que a sanção foi imposta pela Diretoria, sendo que o documento das fls. 29 e 260 se trata de mera comunicação daquele ato decisório ao reclamante.

Por sim, saliento que o fato do autor ter continuado exercendo suas atribuições normalmente durante a investigação interna que ultimou na sua demissão por justa causa, inclusive com comparecimento em juízo a fim de representar o banco na condição de preposto, por si só, não veicula qualquer perdão tácito ou desnatura a gravidade da conduta que lhe foi imputada, sendo que do conhecimento dos fatos e aplicação da penalidade decorreu tempo necessário e suficiente para apuração da denúncia, restando observado, igualmente, o princípio do contraditório, já que o reclamante teve a oportunidade e efetivamente se manifestou acerca do que lhe foi imputado, consoante mensagens de e-mail das fls. 311-315.

Reconheço, portanto, que presentes os requisitos autorizadores da aplicação da penalidade de demissão por justa causa, razão pela qual julgo improcedente o pedido de anulação da penalidade com reintegração ao emprego e pagamento dos salários e demais vantagens do período de afastamento, bem como da pretensão sucessiva de conversão em dispensa sem justa causa e pagamento das diferenças de verbas rescisórias correspondente, com entrega de guias para encaminhamento do seguro-desemprego.

Falece, por conseguinte, o pedido de indenização por danos morais, tendo em conta a pertinência da penalidade aplicada, não havendo prova, tampouco alegação, no sentido de que o reclamante tenha sido exposto a qualquer situação vexatória durante a apuração dos fatos ou notificação da demissão".

Recurso denegado, no aspecto. Por conseguinte, prejudicada a análise do remanescente do recurso do reclamante.

ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA

Relator

VOTOS

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN:

Acompanho o voto do nobre Relator.

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:



MÉRITO**NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

Peço vênia ao eminente Relator neste tópico, pois entendo que houve cerceamento de defesa com o indeferimento da prova testemunhal pretendida pelo reclamante. No presente feito é discutida a validade de justa causa aplicada a empregado bancário com 10 anos de tempo de serviço. Penso que a prova documental, em especial o relatório da investigação interna promovida pelo reclamado, não é prova exauriente, haja vista que, ao se manifestar sobre os documentos juntados com a defesa, o reclamante alegou que realizou atividades dentro da normalidade, sempre na presença e a pedido dos clientes do reclamado, ou seja, a sua versão é de que praticou atos corriqueiros. Assim, como a justa causa é a penalidade mais grave aplicável ao empregado, entendo que a instrução processual deve ser exaustiva, de modo que o indeferimento da prova testemunhal caracterizou o manifesto prejuízo processual previsto no art. 794 da CLT, apto ao decreto da nulidade processual arguida.

Dou provimento ao recurso do reclamante para decretar a nulidade processual a partir do indeferimento da prova testemunhal pretendida, devendo os autos retornarem à origem para prosseguimento do feito como de direito.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR)****DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN****DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**